



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2025944-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante RICHARD WILLIAM GOTTZENT, é agravado JOSE PEDRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2025944-96.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Cubatão (1ª Vara).

Agravante: Richard William Gottzent.

Agravadas: Jose Pedro de Souza.

Voto nº 31.663

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, alegando nulidade por ausência de fundamentação e contrariedade à jurisprudência do STF e STJ. A agravante sustenta que a simples afirmação de pobreza é suficiente para a concessão da assistência judiciária. A decisão recorrida, que determinou a juntada de documentos comprobatórios quanto à necessidade da gratuidade da justiça, tem natureza de despacho de mero expediente, sem caracterizar decisão, e, portanto, irrecorrível conforme o artigo 1.001 do CPC, por não causar lesividade que justifique a interposição do recurso.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 26/28 dos autos do agravo de instrumento, que não conheceu do recurso.

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que a decisão é nula por ausência de fundamentação e por contrariar a jurisprudência do STF e do STJ. Aduziu, ainda, que para obtenção do benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza.

Deixo de intimar o agravado para contraminutar, vez que não conta patrono constituído.

É o relatório

O agravo interno, previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, é cabível contra a decisão monocrática de fls. 26/28 dos autos do agravo de instrumento, que não conheceu daquele recurso.

Não há, entretanto, motivos para a reforma da decisão.

Como já assinalado na ocasião, a decisão agravada, que determinou a juntada de documentos comprobatórios quanto à necessidade da gratuidade da justiça, é despacho de mero expediente, sem natureza decisória, cujo propósito é, tão somente, dar andamento ao processo, sendo, portanto, irrecorrível, conforme estabelece o artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

A decisão não causa lesividade a ensejar a interposição do recurso.

Sendo assim, é de se manter a decisão que não conheceu o agravo de instrumento.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —